



## **RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA EGYTO ENGENHARIA EIRELI**

### **PROCESSO LICITATÓRIO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 008/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.**

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Recurso interposto tempestivamente pela empresa Egyto Engenharia EIRELI, com fundamento na Leis 8.666/93 e posteriores alterações.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa recorrente contesta os acontecimentos ocorridos no julgamento da Tomada de Preço nº 008-2020 do dia 21 de julho de 2020, pela Comissão Permanente de Licitação de Lagoa da Confusão-TO

#### **ALEGA EM SUA PEÇA RECURSAL:**

##### **a) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO**

6.5. Deverá ser incluída no credenciamento a comprovação de que o licitante encontra-se enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso, através de extrato do site [www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional](http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional) ou declaração de enquadramento devidamente registrada no órgão competente no decorrer de 2014 ou, ainda, Certidão Simplificada da Junta Comercial.

No entanto, a empresa vencedora não apresentou qualquer dos documentos exigidos no referido item, necessário para a participação no processo licitatório.

Frise-se que o representante legal da Recorrente fez constar apontamentos sobre o ponto em discussão, tendo, no entanto, o presidente da Comissão Licitatória ignorado tais alegações e decidido dar prosseguimento do feito, passando-se a fase de habilitação.

Desse modo, conclui-se que não poderia a empresa concorrente ter sido credenciada, pois a documentação exigida no edital não fora cumprida.

##### **b) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A HABILITAÇÃO**

Passando para a fase de habilitação exigiu-se a entrega do envelope contendo os documentos exigidos nos itens 7.2 ao 7.6, tendo assim sido entregues.

O item 7.4, alínea “d”, do Edital Licitatório, exigiu que, para a comprovação da qualificação



técnica, seria necessária que se atestasse a capacidade técnica formado por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme replica-se:

7.4. Para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira os licitantes deverão apresentar:

[...]

d) Atestado de capacidade técnica formado por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em análise a documentação entregue pela Recorrente, observa-se que para a comprovação de sua qualidade técnica, foi entregue à Comissão Licitante os dados dos serviços por ela já realizados, número do contrato para a execução das obras, valores dos serviços executados, identificação do responsável técnico e planilha orçamentária, descrevendo os itens, as unidades e quantidades necessárias para a execução da obra, constando ainda ART, devidamente registrada no CREA/TO, com todos os dados do contrato executados, cujo se encontra anexado aos autos.

Por outro lado, a empresa vencedora se limitou a apresentar declaração simples da Prefeitura Municipal de Abreulândia/TO, em uma única folha, não sendo este documento suficiente para comprovar se há de fato qualificação técnica para executar a obra em disputa.

A apresentação do referido documento não garante, portanto, que a empresa vencedora já prestou serviço suficiente para garantir a qualidade da obra, não devendo ser admitido como suficiente para atestar sua capacidade técnica.

No entanto, apesar dos apontados prestados pela Recorrente também nesta fase, a presidência da Comissão tornou a ignora-los, habilitando a empresa vencedora e passando à fase de abertura dos envelopes das propostas.

#### **c) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

Prosseguindo o procedimento de escolha da empresa, passou-se à abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas, não tendo, mais uma vez, a empresa vencedora cumprido com o exigido no edital de licitação.

A Recorrente, conforme se verifica dos documentos constantes em seu envelope, os apresentou atendendo a todos os critérios exigidos no edital, descritos nos itens 9.2 a 9.5.

Já a empresa vencedora, sequer os observou.

Note-se que o item 9.2, alínea “b”, exige que o cronograma físico- financeiro seja elaborado na forma do Modelo 10, constante no edital, contendo:

a. a razão social da proponente;



- b. a identificação dos serviços da licitação;.
- c. a tabela com item, especificação dos serviços, parcelas mensais (em valores e percentuais), preço total e valor global do cronograma; e
- d. por último, a data e assinatura do profissional responsável técnico, devidamente identificado.

No entanto, a empresa vencedora não se atentou a tais exigências, deixando de apresentá-las.

Por conseguinte, não houve ainda a entrega pela empresa vencedora da da composição do índice dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, a ser elaborado de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, na forma do Modelo 11 do Edital, conforme exigido item 9.2, alínea "c".

Por fim, a empresa ainda não atendeu ao exigido no item 9.5, quais seja:

9.5. Todas as despesas necessárias à execução do objeto não descritas na planilha orçamentária, como carga, transporte e descarga, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos, tarifas, emolumentos, licenças, alojamento para atendimento dos serviços, seguro em geral, bem como encargos decorrentes de fenômenos de natureza infortunística, trabalhista, responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados ao Município de Lagoa da Confusão e/ou terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços, dentre outras, são de responsabilidade da proponente e devem estar incluídas na composição dos custos.

No caso de não atendimento às exigências conditas no edital, o item 10.6 é claro ao prever que a Comissão Permanente de Licitação deveria imediatamente desclassificar a proposta, senão vejamos:

10.6. A Comissão Permanente de Licitação desclassificará as propostas que:

- a) Não atenderem às exigências contidas neste Edital ou que imponham condições não previstas neste mesmo ato convocatório;

Entretanto, mesmo com os apontamentos feitos pela Recorrente, constando, inclusive na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas, a Comissão declarou, de forma absurda, a empresa **ESTRADA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora. Logo, referida decisão deve ser anulada e a Recorrente, segunda colocada no resultado, ser declarada vencedora.

## **II – DOS PEDIDOS**

Face o exposto, requer à Comissão Licitante:



a) Requer seja recebido e processado o referido Recurso Administrativo e julgado procedente, anulando a decisão que declarou vencedora a empresa ESTRADA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrente, segunda colocada no resultado, ser declarada vencedora.

### **III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EGYTO ENGENHARIA EIRELI**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, cumulado com o artigo 110, ambos da Lei nº 8.666/1993, foram devidamente observados.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Presentes no certame as empresas PO Construções e Serviços Ltda-ME, CNPJ Nº 07.232.645/0001-07, Egyto Engenharia Ltda, CNPJ Nº 05.140.691/0001-42 e Estrada Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda, CNPJ Nº 01.886.756/0001-42.

A ATA, registra os apontamentos descritos da recorrente e no decorrer da sessão, porem, de forma assesegurar o contraditório e ampla defesa o Presidente Dácio Nardel dos Santos Barbosa, dirigiu-se aos proprietários e/ou representantes das empresas e membros da CPL presentes se tinham alguma observação ou anotações a serem registradas na ATA, **PERGUNTOU AINDA AOS REPRESENTANTES E/OU PROPRIETÁRIOS DAS EMPRESAS SE ABREM MÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE TODOS AFIRMARAM QUE ESTÃO DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS DO CERTAME (grifo isso).**

Nada mais havendo a registrar lavramos a presnete ATA que vai assinada por todo os presentes sendo disponibilizada cópias aos proprietários e publicada no Portal da Transparência do Município para bem atender ao principio da publicidade.

ISSO POSTO, PASSAREMOS A RESPONDER OS PEDIDOS DA RECORRENTE.

#### **1. Do não cumprimento das exigências para o credenciamento.**

O erro capaz de impedir o credenciamento de uma empresa deverá ser insanável ou grosseiro, uma vez que pelo princípio da ampla competitividade, defeitos meramente formais não são capazes de retirar uma empresa da disputa. A Egyto usou do direito



legítimo de apresentar recurso por conta do erro no credenciamento, mas a CPL estava atenta para não julgar com excessos de formalismos.

Exagera o Recorrente quando afirma que a empresa vencedora não apresentou qualquer dos documentos exigidos no referido item. Ora, o Sr. Wendel Inácio Maciel proprietário da empresa Estrada Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda, apresentou o Termo de Credenciamento, Contrato de Constituição de Sociedade e a Certidão Simplificada da JUCETINS-TO.

Portanto, a CPL não poderia como não pode impedir o credenciamento da empresa pelas alegações descritas pela recorrente. Por fim, no Envelope I de Habilitação, consta a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Modelo 1.

## **2. Do não cumprimento das exigências para a Habilitação.**

A alegação não encontra condão legal se não vejamos. A comprovação de qualificação técnica, seria necessária que se atestasse a capacidade técnica forma por pessoa jurídica de direito público ou privado. A própria Recorrente confirma textualmente:

*Por outro lado, a empres vencedora se limitou a apresentar declaração simples da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO, em uma única folha, não sendo este documento suficiente para comprovar se há de fato qualificação técnica para executar a obra em disputa.*

Ora, a empresa Estrada Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda, cumpriu rigorosamente com a exigência aditalícia, e o Presidente Dácio Nadel e os membros da CPL não possuíam outra alternativa a não ser a correta, e assim procederam no caso em comenta.

## **3. Do não cumprimento das exigências para a aceitabilidade da proposta.**

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade que justifique que a CPL inabilite a empresa Estrada Terrapalnagem vencedora do certame por não ter observado as exigência contidas no Modelo 10 em sua proposta de preço.

O Presidente e membros constatam na alegação da Recorrente a existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, excluindo-se o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. A melhor proposta de preço foi ofertado pela empresa Estrada Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda, essa é a verdade e a verdade sempre prevalecerá por



uma questão de justiça.

#### **IV.DECISÃO**

Isto posto, conheço o Recurso apresentado pela empresa Egyto Engenharia EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto nos termos da legislação pertinente.

Encaminha-se cópia a Procuradoria do Município para ciência e manifestação que se faz mister com a urgência que a legislação demanda.

Lagoa da Confusão-TO, 03 de agosto de 2020.

**Dácio Nadel dos Santos Barbosa**  
**Presidente da CPL de Lagoa da Confusão-TO**  
**Portaria Nº 023/2020**

**Carolina Lima dos Santos**  
**Membro da CPL**  
**Portaria nº 051/2020**

**Anna Gabriella Pereira de Oliveira**  
**Membro da CPL**  
**Portaria nº 051/2020**